



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 236/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02017.000899/2006-19 – Vol I

Autuado: CÉSAR RANDOLFO PIMENTAL ALVES

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 492504/D – MULTA e do Termos de Embargo nº 173198/C, lavrados em 10/06/2006, contra CÉSAR RANDOLFO PIMENTAL ALVES, por “*Destruir 841 hectares de floresta nativa na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem licença outorgada pela autoridade competente*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 37 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 50 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$1.261.500,00.

Acompanham o auto de infração: relatório de fiscalização e comunicação de crime.

O autuado apresentou defesa às fls. 08-14, em 22/06/2006, e juntou documentos às fls. 15-17.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.19-23, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/PA homologou o auto de infração em 02/03/2007 (fls. 24).

O autuado recorreu à Presidência do IBAMA em 29/03/2007 (fls. 31-46), e juntou documentos às fls. 47-75. No entanto, o Presidente negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **25/10/2007** (fls. 83). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 80-81.

O autuado tomou ciência dessa decisão em 28/01/2008, conforme AR acostada às fls. 123, e recorreu à instância administrativa superior em 11/02/2008 (fls. 89-119), por meio de representante devidamente constituído (procuração às fls. 120).

Em seu recurso, alegou resumidamente: que foi autuado por desmatamento e o agente autuante juntou aos autos, como prova do ilícito, apenas uma imagem despida de fonte, data ou qualquer dado técnico; que tal imagem não corresponde à sua propriedade; que não foi realizada vistoria no local; que, além da fragilidade da prova material, a multa foi arbitrada de forma incorreta e incoerente, pois sua propriedade não está localizada em área de especial preservação. Ademais, alegou: a incompetência do agente autuante, que é técnico ambiental; o cerceamento

de defesa, tendo em vista que não teve oportunidade de se manifestar em alegações finais em nenhuma fase do processo; a nulidade do processo administrativo por ter sido notificado da decisão recorrida sem, contudo, receber cópia da motivação da decisão. Por fim, solicitou o cancelamento do auto de infração. De maneira alternativa, requereu a adequação do valor da multa em obediência ao artigo 14 e incisos da Lei nº 9.605/98, ou a desclassificação da infração para o artigo 38 do Dec. 3.179/99, haja vista não ter havido intervenção particular em área objeto de especial preservação. Solicitou, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa mediante a assinatura de Termo de Compromisso.

Às fls. 128-144, o antigo procurador do autuado juntou cópia do recurso apresentado em razão da decisão de primeira instância administrativa que homologou o auto de infração.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 22/08/2008 (fls. 148).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

Brasília, 22 de outubro de 2010.

